

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10746.000253/96-75  
Recurso nº. : 11.578  
Matéria : IRPF – EX.: 1994  
Recorrente : DARCI FERREIRA LOPES  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.545

**IRPF – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES** – A glosa do item “Contribuições e Doações” deve ser mantida se a entidade beneficiada não preencher os requisitos estabelecidos pela legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI FERREIRA LOPES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

db 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000253/96-75  
Acórdão nº : 106-10.545  
Recurso nº. : 11.578  
Recorrente : DARCI FERREIRA LOPES

**RELATÓRIO**

Contra DARCI FERREIRA LOPES, já identificado às fls.27 do presente processo, foi emitida a notificação de lançamento com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.994, ano-calendário de 1.993, em decorrência de glosa de dedução efetuada pelo Contribuinte, a título de "Contribuições e Doações".

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls.01/02, juntando os documentos de fls. 03/08, argumentando, resumidamente, que o valor glosado se refere à doação feita à Loja Maçônica "Estrela do Paraíso", em benefício da Escola Artesanal Paraíso, **"que vinha sendo mantida, à época, com contribuições dos membros da própria loja"**.

A autoridade julgadora monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão N. 2315/96, de fls.23. Leio em sessão a ementa ao referido decisório e as razões do julgador de primeiro grau expostas às fls. 24.

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 27, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera todos seus argumentos expendidos na Impugnação, alegando, ainda, que o Estado, doou máquinas à Escola Artesanal e **" ao fazer as doações das máquinas (de costura e de escrever) atestou publicamente seu reconhecimento (da entidade) como de utilidade pública."**

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000253/96-75  
Acórdão nº : 106-10.545

**VOTO**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo não assistir razão alguma ao Apelante, de vez que o único documento por ele acostado ao autos diz respeito a reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública em nível municipal, quando a legislação exige, para que a dedução seja aprovada, o reconhecimento "**por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal**" ( Leis N<sup>os</sup>. 8.134/90 e 8.383/91).

Assim, por carecer de consistência a argumentação recursal e por absoluta falta de amparo legal, meu VOTO é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, para manter integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

